



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO SSP/DGP n° 986/2009 (PGE n° 16925-278109/2010)
INTERESSADO PAULO TUMA DELBIM
ASSUNTO INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS - LEI
COMPLEMENTAR N° 924/2002

INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LEI COMPLEMENTAR N° 924/2002. Servidor efetivo da Secretaria da Segurança Pública (Delegado de Polícia) afastado para exercer, em comissão, cargo no Tribunal de Contas do Estado (Assistente Técnico de Gabinete, designado para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Assessor Técnico). Pretendida incorporação de décimos de diferença remuneratória, com fundamento no art. 133 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar n° 924/2002. Inviabilidade. Incorporação admissível apenas quando o cargo que proporciona maior remuneração se situe na mesma entidade jurídica do cargo titulado pelo servidor. Distinção entre a incorporação de diferença remuneratória e a incorporação de gratificação de representação, prevista na Lei Complementar n° 813/96. Parecer PA n° 124/2010.

PARECER GPG/CONS n° 149/2010

1. Paulo Tuma Delbim, Delegado de Polícia de 2ª Classe, afastado para exercer cargo em comissão no Tribunal de Contas do Estado

1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

154

(Assistente Técnico de Gabinete I, designado para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico), solicita a incorporação de décimos de diferença remuneratória, nos termos da Lei Complementar nº 924/2002 (requerimento datado de 28 de janeiro de 2009, acompanhado da Certidão nº 07/2008, expedida pela Diretoria de Despesa de Pessoal do Tribunal de Contas – fls. 2/3).

2. O Núcleo de Informações e Estudo de Pessoal – Divisão de Administração de Pessoal, do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil opinou pela inviabilidade de incorporação de décimos recebidos em outro Poder (fls. 19). Acolhendo essa manifestação, o Diretor da Divisão de Administração de Pessoal indeferiu o pedido de incorporação formulado pelo interessado, que dessa decisão foi devidamente cientificado (fls. 20).

3. O interessado interpôs recurso daquela decisão (fls. 22/41), e a ele fez acompanhar cópias do Projeto de Lei Complementar nº 28/2002, da Lei Complementar nº 924/2002 e de decisões judiciais relativas à matéria (fls. 42/124).

4. O Diretor de Divisão de Administração de Pessoal, autoridade recorrida, considerando as decisões judiciais favoráveis a situações similares à do recorrente, por ele noticiadas, solicita manifestação do órgão jurídico da Pasta previamente à decisão quanto ao recurso interposto pelo interessado (fls. 125).

5. Após a juntada de cópia do Parecer GPG/CONS nº 095/2009 e de manifestações do Procurador do Estado Assistente da Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso (fls. 128/144), o procedimento foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (fls. 145), ocasião em que foi exarado o Parecer nº 676/2010, no qual foi anotada a inaplicabilidade, no presente caso, do Parecer GPG/CONS nº 095/2009, por se tratar de pedido de incorporação de diferença remuneratória entre o cargo efetivo de Delegado de Polícia e aquele

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

155

exercido em comissão junto à Corte de Contas, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924/2002. Inobstante isso, foi sugerida a oitiva da Procuradoria Administrativa, ante a repercussão da aplicação da nova interpretação da Lei Complementar nº 813/96, dada pelo referido Parecer GPG/CONS nº 095/2009 (fls. 146/148).

6. Encaminhados à Procuradoria Administrativa (fls. 149 e 151), os autos foram posteriormente restituídos, a pedido, a esta Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria, para manifestação (fls. 151, vº).

É o relato do necessário. Opino.

7. Como relatado, pleiteia o interessado a incorporação de décimos correspondentes à diferença remuneratória entre seu cargo efetivo (Delegado de Polícia de 2ª Classe, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública)¹ e o cargo em comissão ocupado junto ao Tribunal de Contas do Estado (Assistente Técnico de Gabinete I, designado para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico)², com fundamento na Lei Complementar nº 924/2002, que reproduz, sem qualquer outro acréscimo, o preceito do artigo 133 da Constituição do Estado, que possui o seguinte teor:

“Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a

¹ Nomeado em 28/4/1989, com posse e início de exercício em 8/5/1989, no cargo de Delegado de Polícia de Investidura Temporária, Padrão I -- conforme fls. 4 destes autos

² Nomeado para o cargo em comissão de Assistente Técnico de Gabinete I pelo Ato nº 1238/01, publicado em 9/8/2001, e designado para exercer em substituição o cargo em comissão de Assessor Técnico a partir de 10/8/2001 -- conforme Certidão nº 07/2008, juntada a fls. 3 destes autos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

156

qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.”³

8. Como deflui claro, constitui pressuposto dessa norma constitucional o exercício de função ou a ocupação de cargo que proporcione vencimentos superiores aos do cargo primitivo do servidor. Objetivou o constituinte assegurar a denominada estabilidade financeira⁴, mediante a incorporação anual de um décimo da diferença relativa à maior remuneração, a fim de evitar que o retorno do servidor ao cargo primitivo provoque decesso de caráter pecuniário.

9. O artigo 133 da Carta Estadual cuida, portanto, de garantir o princípio da irredutibilidade de remuneração⁵ de servidor que, durante determinado lapso temporal, percebeu valores superiores ao cargo de que é titular.

10. O Decreto nº 35.200⁶, de 26/06/92, tal como a Lei Complementar nº 924/2002, reproduz o preceito do citado dispositivo constitucional e traz a seguinte definição de *servidor*, para fins de aplicação da norma em análise:

³ A expressão “a qualquer título”, que integrava o art. 133 da Constituição do Estado, foi declarada inconstitucional nos ED no RE nº 219.934-2/SP, STF, Pleno, j. 13/10/2004, e sua execução foi suspensa pela Resolução nº 51, de 13/7/2005, do Senado Federal

⁴ Recurso Extraordinário n. 563.965-7/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/02/2009:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Extrai-se, do voto da Ministra Relatora, o quanto segue:

“No caso dos autos, apesar de não se tratar de modificação da forma de cálculo de parcelas de funções ou cargos comissionados incorporadas por servidores públicos, tem plena aplicação a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal sobre a estabilidade financeira, que consiste, basicamente, na ausência de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.” (g.n.)

⁵ A remuneração é composta pelo vencimento (padrão, referência) do cargo ou função, mais outras vantagens pecuniárias (adicionais, gratificações).

⁶ Dispõe sobre a aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo

2



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I – servidor: o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade da administração direta e das autarquias do Estado;”

11. A incorporação de décimos de diferença remuneratória somente será viável, porém, se o cargo ou função que proporcione maior remuneração se situar *na mesma entidade jurídica* do cargo ou função primitivo, uma vez que a norma constitucional em questão tem por desiderato a valorização do servidor em sua própria carreira, *no âmbito da mesma pessoa jurídica*.

12. A questão foi bem explicitada pela então Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que, por ocasião da apreciação do Parecer PA-3 nº 110/90⁷, assim consignou:

“(…) São frequentes, na Administração, as hipóteses em que o servidor desempenha, dentro do mesmo Quadro, funções ou cargos de chefia ou de confiança, melhor remunerados, e experimenta diminuição salarial quando retorna ao cargo ou função de que é titular. É a essas hipóteses que o constituinte quis alcançar com a norma do art. 133, que veio dar solução diferente para as situações que, em leis anteriores, foram resolvidas mediante transformações de cargo. Vedadas estas, por estarem proibidos os provimentos sem concurso, salvo para cargos em comissão, o constituinte resolveu de maneira diferente a mesma situação, para evitar grande redução de vencimentos: o servidor mantém-se no mesmo

⁷ Parecerista: Procuradora do Estado Dra. Fátima Fernandes de Souza Garcia

158



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cargo ou função de que era titular, mas incorpora a diferença de vencimentos correspondente ao cargo ou função melhor remunerado.

Quando a Constituição diz que ‘o servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função...’, tem-se que entender que esse cargo ou função foi desempenhado quando já tinha essa qualidade de servidor vinculado a um outro ‘cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido’. É na mesma posição de servidor da mesma entidade e ocupante de um determinado cargo ou função que ele fará jus a essa diferença” (sublinhado no original)

13. A despeito de tal manifestação não ter sido integralmente acatada pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado quando da apreciação conjunta com o Parecer PA-3 nº 189/90⁸, tais argumentos ainda se revelam de todo pertinentes, tanto que a Procuradoria Administrativa assentou entendimento no sentido de que o direito de incorporação de diferenças remuneratórias previsto no artigo 133 da Carta Paulista deve se restringir às situações em que o servidor venha a desempenhar cargo ou função de maior estipêndio *dentro de uma mesma entidade jurídica*, como se vê pelos trechos que seguem transcritos⁹:

“(...) 8. Dessa forma, parece-nos, **abrange o art. 133 da vigente Constituição Estadual aquelas funções próprias das carreiras constituídas e passíveis de serem exercidas por seus integrantes, ou mesmo privativas deles, as quais devem ser consideradas como**

⁸ Subscrito pela então Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro

⁹ Pareceres superiormente aprovados



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

diferenciadas das funções inerentes aos cargos de que são titulares aqueles para elas designados.”¹⁰ (negritei)

“(…) [o preceito constitucional] visa a beneficiar apenas aqueles que continuam mantendo com a Administração Pública o mesmo tipo de relação de trabalho que caracteriza o funcionário titular de cargo efetivo ou em comissão, ou ainda do servidor exercente de função atividade, assim considerado o plexo de *atribuições e responsabilidades* que lhe são inerentes (cf. art. 5º, II e III, Lei Complementar nº 180/78).

(…) Em outras palavras, **o constituinte paulista quis proteger apenas o servidor que se dedica à própria carreira profissional, no sentido de estimulá-lo a ocupar cargos ou funções de maior responsabilidade. Não se inclui aí o servidor afastado, (…)**¹¹ (negritei)

“(…) Para compatibilizar a disposição do art. 133, da Constituição paulista, com o sistema, **sua incidência tem de restringir-se às hipóteses em que o servidor venha a desempenhar cargo ou função de maior estipêndio no seio da mesma personalidade jurídica.**”¹² (negritei)

14. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça, como se pode verificar pelo seguinte excerto extraído do julgado¹³ da lavra do Relator Des. Luís Cortez:

¹⁰ Parecer PA-3 nº 234/92, da lavra do Procurador do Estado Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio
¹¹ Parecer PA-3 nº 224/95, da lavra do Procurador do Estado Dr. Mário Engler Pinto Jr.
¹² Parecer PA-3 nº 236/2001, da lavra do Procurador do Estado Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio
¹³ Apelação Cível com Revisão nº 817.671-5/1-00, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Cortez, j. 18.08.2009. No mesmo sentido: Apelação Cível com Revisão nº 414.298-5/0-00, Rel. Des. Luís Cortez, j. 10.11.2009; Apelação Cível com Revisão nº 366.734-5/8-00, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 14.12.2009; Apelação Cível nº 454.704-5/8-00, Rel. Des. Rui Stoco, j. 29.11.2006



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

160

“Pode-se argumentar que as restrições impostas pela legislação estadual e decisão administrativa ora atacada agridem a norma constitucional, todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento referido, ressaltou, em embargos de declaração, que a norma estadual estava de acordo com o art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal. Significa dizer que a disposição contida no artigo 133 da Constituição Estadual não se aplica a qualquer situação (“a qualquer título”), mas sim objetiva permitir que o servidor ocupante de cargo efetivo mas em exercício no cargo de provimento em comissão, possa incorporar a diferença a maior percebida no cargo em comissão, em função do tempo de exercício, garantindo-lhe estabilidade financeira, a depender da natureza da vantagem percebida.

Além de reconhecer que não é qualquer vantagem que pode ser incorporada (...), é preciso avaliar se qualquer situação funcional, mesmo em carreiras distintas, com vínculos de natureza diversa, perante Poderes distintos, possibilita a referida incorporação.

A estabilidade financeira refere-se a garantia do servidor; quando o servidor exerce chefia ou mesmo cargo de confiança (em comissão) por certo tempo, é correto que tenha tal situação patrimonial protegida dentro da sua atividade, em nome da referida estabilidade financeira (irredutibilidade nominal) e mesmo como estímulo a evolução funcional.

Porém, ao deixar sua carreira, deixar o cargo para o qual foi admitido, para exercer atividades com vínculo de outra natureza, perante outro Poder (Função) do Estado, com prejuízo dos vencimentos (...), a situação não pode merecer o mesmo tratamento, porque os pressupostos são distintos e os fins visados para a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

concessão da estabilidade financeira na carreira não estão presentes, por opção do autor.

Ao afastar-se do cargo efetivo, com prejuízo dos vencimentos, para ocupar cargo em comissão, sujeito à outro regime remuneratório, o autor não tinha assegurada estabilidade no novo cargo ou estabilidade financeira, nem integrava a carreira para a qual fora admitido, como se vê da natureza dos cargos, atividades exercidas, formas de acesso e remuneração, locais de exercício; não parece razoável que sem a garantia de vencimentos ou estabilidade no novo cargo, o qual não tinha qualquer vínculo com o cargo original, incorpore direitos acessórios ao mesmo cargo.” (grifei e negritei)

15. Ao analisar a remuneração, no âmbito federal (Lei nº 8.112/90), de servidores comissionados e cedidos, Wallace Paiva Martins Junior¹⁴ consigna que “Na hipótese de servidor cedido, investido em cargo de provimento em comissão em entidade ou órgão diverso de sua lotação (...) o ônus da remuneração será do cessionário (...). Há entendimento a sublinhar que o término da cessão não gera incorporação aos vencimentos da complementação salarial paga durante a cessão pela entidade cessionária em virtude do caráter temporário e precário da cessão e da impossibilidade de arguição de irredutibilidade, contida na remuneração percebida pelo servidor público em razão do exercício de seu próprio cargo.”.

16. No caso, o interessado – servidor efetivo da Administração Direta – pretende incorporar décimos de diferença de remuneração advinda de cargo exercido, em comissão, no Tribunal de Contas do Estado. A explanação ora apresentada **afasta a possibilidade de deferimento do quanto pleiteado**, já que o cargo que lhe proporciona maior remuneração não se situa na mesma entidade jurídica de seu cargo primitivo. Entendo, ante o exposto, que o

¹⁴ *Remuneração dos Agentes Públicos*, ed. Saraiva, 2009, p. 94



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

162

recurso interposto pelo interessado não merece ser provido, devendo ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de incorporação por ele formulado.

17. Verifico, outrossim, que consta, na Certidão nº 07/2008, expedida pela Diretoria de Despesa de Pessoal do Tribunal de Contas, que o servidor “tem incorporado até a presente data 07/10 (sete décimos) da diferença de vencimentos entre o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I e o de Assessor Técnico, nos termos do Artigo 133 da Constituição Estadual e Lei Complementar 924/02” (v. fls. 3).

18. Tal informação deverá ser objeto de esclarecimentos, como anotado pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (Parecer nº 676/2010 – fls. 148), pois tanto o cargo de Assistente Técnico de Gabinete quanto o de Assessor Técnico são cargos em comissão do Tribunal de Contas, e o dispositivo constitucional mencionado na referida Certidão (art. 133 CESP, reproduzido na LC 924/02) trata de incorporação de diferença remuneratória entre o cargo titulado pelo interessado e o cargo ou função temporariamente exercido.

19. Por derradeiro, cabe esclarecer que o Parecer GPG/CONS nº 095/2009 (juntado, por cópia, a fls. 128/134 destes autos) diz respeito apenas à incorporação da *gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261/68*, que é disciplinada pela Lei Complementar estadual nº 813/96, **não se aplicando às situações de incorporação de décimos de diferença remuneratória que se fundamentam no artigo 133 da Constituição Bandeirante (reproduzido na Lei Complementar nº 924/2002)**, como no caso ora analisado. A distinção foi bem explicitada no Parecer PA nº 124/2010¹⁵ (cópia anexa), que anotou serem diversas as finalidades e os requisitos do benefício previsto na norma constitucional e da incorporação da gratificação de representação tratada na Lei Complementar nº 813/96, destacando que os posicionamentos da Procuradoria Administrativa “(...) distinguem específicas incorporações determinadas ou, por vezes,

¹⁵ Parecerista Procuradora do Estado Dra. Célia Almendra Rodrigues



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

163

vedadas em lei da incorporação advinda diretamente da Carta Estadual e regulada, em âmbito infraconstitucional, pela Lei Complementar estadual nº 924/2002 e pelo Decreto estadual nº 35.200/92”.

20. Com essas considerações, entendo que ao recurso interposto por Paulo Tuma Delbim não deverá ser dado provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de incorporação de diferença remuneratória por ele formulado.

À consideração superior.

SubG. Consultoria, em 7 de dezembro de 2010.


CARLA MARIA ROSSA ELIAS ROSA
Procuradora do Estado Assessora



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO SSP/DGP nº 986/2009 (PGE nº 16925-278109/2010)
INTERESSADO PAULO TUMA DELBIM
ASSUNTO INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS - LEI
COMPLEMENTAR Nº 924/2002

Senhor Procurador Geral do Estado,

1. Concordo com as conclusões alcançadas no Parecer GPG/CONS nº 149/2010, no sentido de que o recurso interposto pelo interessado não deverá ser provido, pois não houve alteração da orientação jurídica que deu sustentação à decisão impugnada, como bem demonstrado no Parecer PA nº 124/2010 (que acompanha, por cópia, o referido Parecer).

2. Com efeito, a pretensão do interessado¹ se revela inviável, pois a incorporação de diferenças remuneratórias com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo (e Lei Complementar nº 924/2002) somente é possível quando o servidor desempenhe cargo ou função que lhe proporcione maior estipêndio *na mesma entidade jurídica*.

3. Outrossim, considerando a juntada, ao presente procedimento, de cópia do Parecer GPG/CONS nº 95/2009², bem como a proposta de oitiva dos órgãos superiores da PGE ante a repercussão, no que se refere à aplicação da Lei Complementar nº 924/2002, da nova interpretação conferida pelo referido

¹ Incorporação de diferença remuneratória entre o cargo efetivo para o qual foi nomeado na Administração Direta (Delegado de Polícia) e o cargo em comissão exercido no Tribunal de Contas (Assessor Técnico)

² O Parecer GPG/CONS nº 95/2009 analisou a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261/68, disciplinada pela Lei Complementar nº 813/96, definindo o campo de abrangência de sua aplicação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

187

Parecer GPG/CONS à Lei Complementar nº 813/96, feita pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, aproveitou o ensejo para propor a Vossa Excelência o ajustamento do entendimento firmado quando da aprovação do citado Parecer GPG/CONS nº 95/2009, ante a jurisprudência que começou a se sedimentar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³ (cópias anexas) após a aprovação da citada peça opinativa.

4. Recordo que, por ocasião da aprovação do Parecer GPG/CONS nº 95/2009, que analisou especificamente a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261/68, Vossa Excelência acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado nos Pareceres PA-3 nºs 134/2000 e 235/2001, a fim de que fosse *“conferida à Lei Complementar nº 813/96 interpretação no sentido de que a gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261/68 pode ser incorporada à retribuição do servidor, ainda que decorrente de prestação de serviços em outros Poderes do Estado, em órgãos da Administração Direta, em autarquias ou em fundações públicas”*.

5. Porém, considerando que o entendimento jurisprudencial que vem se firmando afasta a possibilidade de incorporação da gratificação de representação concedida por outro órgão ou Poder, proponho seja revista a aprovação do Parecer GPG/CONS nº 95/2009, para considerar que a gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261/68 pode ser incorporada à retribuição do servidor se for decorrente da prestação de serviço em órgãos do Poder Executivo ou em autarquias do Estado de São Paulo, afastando-se, assim, a possibilidade de incorporação da gratificação em comento obtida em outros Poderes, em órgãos autônomos (Defensoria Pública e Ministério Público) ou em fundações.

³ Apelações Cíveis nº 994.08.091948-7, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 21.12.2009; nº 990.10.257689-2, rel. Des. Magalhães Coelho, j. 24.8.2010; nº 994.06.174133-2, rel. Des. Aroldo Viotti, j. 26.7.2010; nº 994.04.026930-2, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 8.2.2010.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

182

6. Se acolhida a proposta supra, e diante da possibilidade de, nesse ínterim, ter sido produzido ato de incorporação de gratificação de representação obtida em outros Poderes, em órgãos autônomos (Defensoria, Ministério Público) ou em fundações, sugiro que os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado, das Autarquias e da Procuradoria Geral do Estado sejam orientados a proceder a levantamento para detectar tal ocorrência e, se constatada, proponham à autoridade competente a abertura de procedimento de invalidação da incorporação da gratificação de representação concedida nessas condições, assegurando-se ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

À deliberação de Vossa Excelência.

GPG, 8 de dezembro de 2010.

MARCELO DE AQUINO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO SSP/DGP nº 986/2009 (PGE nº 16925-278109/2010)
INTERESSADO PAULO TUMA DELBIM
ASSUNTO INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – LEI
COMPLEMENTAR Nº 924/2002

1. Com fundamento na manifestação do Procurador Geral do Estado Adjunto, aprovo o Parecer GPG/CONS nº 149/2010, e determino a restituição destes autos à Secretaria da Segurança Pública, para ciência e posterior decisão quanto ao recurso interposto pelo interessado.

2. No mais, acolho a proposta do Procurador Geral do Estado Adjunto e revejo a aprovação do Parecer GPG/CONS nº 95/2009, em face da tendência jurisprudencial verificada depois da aprovação da aludida peça opinativa, para firmar o entendimento segundo o qual a **gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261/68 somente pode ser incorporada à retribuição do servidor se for decorrente da prestação de serviço em órgãos do Poder Executivo Estadual ou em autarquias do Estado de São Paulo**, ficando afastada, conseqüentemente, a possibilidade de incorporação de gratificação de representação percebida em outros Poderes, órgãos autônomos (Defensoria Pública, Ministério Público) ou fundações.

3. Nesse ínterim, se houve a elaboração de apostilas de incorporação de gratificação de representação obtida em outros Poderes, em órgãos autônomos (Defensoria, Ministério Público) ou em fundações, deverão os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado, das Autarquias e da Procuradoria Geral do Estado propor à autoridade competente a abertura de procedimento de invalidação das incorporações deferidas, assegurando-se ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

215

4. Com a finalidade de evitar controvérsias, ressalto que a aprovação do Parecer GPG/CONS nº 95/2009, com a alteração ora efetuada, se refere exclusivamente à incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261/68, não se aplicando a outras formas de incorporação previstas no ordenamento jurídico.

5. Expeça-se ofício à Unidade Central de Recursos Humanos, acompanhado de cópia da manifestação do Procurador Geral Adjunto e da presente decisão, com a finalidade de revisão do Comunicado UCRH nº 05/2010.

GPG, 8 de dezembro de 2010.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO